



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.414 - MG (2010/0137276-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MURIAÉ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ATOS PRATICADOS CONTRA PATRIMÔNIO DE PARTICULAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Não ocorrendo lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais, mas, tão-somente, a particulares, os atos praticados, ainda não suficientemente esclarecidos, não se caracterizam como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ante a inexistência de lesão à União ou a Entidades Federais.

II. Hipótese em que resta caracterizado, em princípio, possível estelionato.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Muriaé - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.414 - MG (2010/0137276-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4.^a Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, o Suscitado, em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime estelionato.

Instaurado o feito na Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito, acolhendo promoção do *Parquet*, declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o entendimento de que existiriam evidências apontando para a ocorrência de delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária, ensejando a incidência da Súmula n.º 122/STJ e a competência da Justiça Federal.

A Justiça Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, igualmente acolhendo manifestação Ministerial, entendendo que não se cuida, na hipótese, de crime contra o sistema financeiro nacional, mas tão-somente de prática de estelionato contra particular. Ressaltou que *não há nos autos ... qualquer elemento, nem mesmo perfunctório, que possibilite a configuração dos delitos de sonegação fiscal, evasão de divisas ou lavagem de dinheiro* (fl. 317 e-STJ).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual, a suscitada (fls. 330/336).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.414 - MG (2010/0137276-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4.^a Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, o Suscitado, em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime estelionato.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento a partir de representação formalizada pela vítima, Luis Manoel Sousa Moniz – cidadão português com residência em Cataguases/MG- , no qual este relatou ter sido induzido, por Pedro Curi, “*mediante artifício ardil e fraudulento*” a “*fazer empréstimos, adquirir empresas, fazer depósitos em contas bancárias a fim de efetuar a compra de três grandes fazendas de café no Brasil*” (fl. 236 e-STJ).

Segundo a vítima, que é importador, exportador e torrefador de café em Portugal, teria-lhe sido enviado e-mail no qual se anunciava a venda de três fazendas de café em Muriaé/MG. Tendo vindo de Portugal, para entrar em contato com o corretor da venda e verificar se se cuidava de negócio vantajoso, iniciou as tratativas para a concretização da compra.

O suposto corretor seria, na verdade, o proprietário das fazendas e teria cobrado comissão de 6% do montante do total da negociação, U\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de dólares), além de indicar instituição financeira na qual a vítima deveria fazer empréstimo a fim de obter os valores necessários à compra.

Tendo indicado o BDMG para a formalização do empréstimo, este teria sido negado por falta de garantia suficiente da dívida. Em sequência, o corretor teria apresentado à vítima a empresa Real Consulty, a qual realizaria o suposto financiamento.

Ao retornar ao Brasil para a assinatura do contrato, no Chile, foi informado que deveria comprar um OFFSHORE – no caso, 100% das ações da empresa INVERLINK – pelo valor de U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), montante este que seria repassado à Real Consulty. Além do pagamento da offshore, a vítima teria arcado com despesas de assessoria jurídica, juros e despesas do processo no Chile.

A título de abertura de conta na Real Consulty, foram depositados R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Após, foi aberta conta bancária em nome da INVERLINK, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi depositada a quantia relativa ao empréstimo – U\$\$ 1.500,00 – a qual, no entanto, não pode ser retirada, tendo sido os valores bloqueados.

Encaminhados os autos do inquérito à Justiça de Muriaé/MG, este declinou de sua competência sob o argumento de que estariam caracterizados delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária, ensejando a incidência da Súmula n.º 122/STJ e a competência da Justiça Federal.

A Justiça Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que não se cuida, na hipótese, de crime contra o sistema financeiro nacional, mas tão-somente de prática de estelionato contra particular. Ressaltou que *não há nos autos ... qualquer elemento, nem mesmo perfunctório, que possibilite a configuração dos delitos de sonegação fiscal, evasão de divisas ou lavagem de dinheiro* (fl. 317 e-STJ). Considerou-se, ainda, que não houve, a princípio, efetivo prejuízo de bens, interesses ou serviços da União, capaz de atrair a competência da Justiça Especializada.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Não se evidencia, em princípio, nenhum prejuízo a bens, interesses ou serviços da União, tendo em vista que os efeitos da transação restringiram-se à particular, posto que não foi cometido, a princípio, em prejuízo de gestão financeira, da execução de política econômica governamental ou, ainda, contra o patrimônio de investidores ou do mercado de títulos e valores mobiliários – que são o objeto de proteção da Lei n.º 7.492/86, sendo que a mera obtenção de financiamento não configura, em tese, delito tipificado no referido diploma legal.

Dessarte, como ainda não foram suficientemente esclarecidas as condutas relatadas na representação da vítima não há como afirmar sequer a existência de indícios de delito que determinem a competência da Justiça Federal. Portanto, os fatos apurados até o momento indicam lesão de patrimônio de particular.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo qualquer indício concreto da prática de delito de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar prosseguimento ao feito em que se investiga o suposto cometimento de estelionato. A mera "possibilidade" de a falsificação visar a lavagem de dinheiro ou de o crime ter sido cometido para lesar o Fisco Federal não justifica a alteração da competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP.”

(CC 114.320/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CLONAGEM. TELEFONES CELULARES. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO. CASO. PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A conduta de clonar ou utilizar-se de celular clonado não se amolda ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, mas sim ao delito de estelionato, já que os aparelhos apreendidos foram objeto de reprogramação (artifício eletrônico) para utilização de linha já existente e pertencente a outro usuário, com a finalidade de se obter vantagem patrimonial indevida às custas do verdadeiro proprietário do número ou da empresa concessionária do serviço de telefonia móvel, os únicos prejudicados com a conduta criminosa.

2. Dessa forma, **inexistindo prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e das demais entidades elencadas no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.**

FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Não há interesse direto da União na apuração do crime de falsidade ideológica quando o documento fraudado é apresentado à autoridade policial estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.” (CC 109.456/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, não sobressaindo lesão, ou perigo de lesão à União ou a entidades federais, fixa-se a competência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente para o processo e julgamento da causa principal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0137276-4 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.414 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 153060541791 368768320104013800 439091102707 603996200912

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MURIAÉ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Muriaé - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.